

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/6/2001.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação de Ensino de Presidente Venceslau		UF SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CNE 603/2000, que apreciou denúncia de irregularidades na expedição de diplomas de cursos de graduação ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, com sede na cidade de Presidente Venceslau, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Guiomar Namó de Mello		
PROCESSOS N.ºs: 23001.000289/2000-61 e 23033.001735/99-55		
PARECER N.º: CNE/CP 007/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/5/2001

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia processo de recurso apresentado pela Associação de Ensino de Presidente Venceslau, contra decisão proferida no Parecer CNE/CES 603/2000, que apreciou denúncia de irregularidades na expedição de diplomas de cursos de graduação ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau, com sede na cidade de Presidente Venceslau, no Estado de São Paulo (Processo 23033.001735/99-55).

Ao examinar o processo 23033.001735/99-55, referente a denúncia formulada pela Dirigente Regional de Ensino da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo encaminhada à Representação do MEC em São Paulo e ao Senhor Ministro de Estado da Educação, a ilustre Conselheira Silke Weber, acatando a Informação SESu/CGLNES 0025/2000, emitiu o Parecer CNE/CES 603/2000, com o seguinte Voto:

“A Relatora acolhe o Relatório da SESu/CGLNES, recomendando a imediata instalação de Comissão de Sindicância para apurar a expedição irregular de diplomas por parte da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Venceslau.

A Relatora recomenda, igualmente, a suspensão de processo seletivo durante todo o período da sindicância”.

Inconformada com a decisão contida no Parecer CNE/CES 603/2000, a Instituição interpôs recurso, protocolizado sob o n.º 23001.000289/2000-61, com vistas à revisão do citado parecer no tocante à suspensão do processo seletivo, não se opondo a recorrente à instalação de sindicância formal para apurar as irregularidades denunciadas.

Argumenta a requerente que, ao acolher o Voto da Relatora, o CNE deixou de especificar quais os cursos que seriam abrangidos pela suspensão do processo seletivo, pois, a Faculdade ministra os cursos de Ciências (Matemática), Estudos Sociais (História e Geografia), Letras (Português e Inglês) e Pedagogia (Administração, Supervisão e Orientação), e as irregularidades apontadas somente ocorreram no curso de Estudos Sociais, ressaltando que “... não bastasse a falta de especificação com relação ao que deveria ter seu processo seletivo suspenso, a ilustre Relatora deixou de justificar e de fundamentar sua pretensão com relação à suspensão sugerida, circunstâncias que dificultam até mesmo a defesa da Faculdade”.

Acrescenta, ainda, que “... a suspensão do processo seletivo enquanto perdurar a sindicância se caracteriza em pena perpétua, pois o prazo para encerramento do processo é elástico, dependendo das condições” e “mesmo que tal suspensão abrangesse apenas um ano letivo, a Faculdade sofrerá um período de inatividade que, por certo, redundará em sua insuficiência econômico-financeira e, o mais importante, no seu aspecto pedagógico”.

Enfim, o que deseja a Instituição é que seja dado provimento ao recurso “... para o fim de ser cassada a suspensão do processo seletivo ou, sucessivamente, que seja ele limitado ao curso de Estudos Sociais, nas habilitações de História e Geografia, por ser de direito e de justiça”.

O recurso impetrado pela Instituição foi analisado pela Informação 148/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, cujo teor segue transcrito:

“II – ANÁLISE

No tocante aos aspectos formais do recurso, verifica-se que a súmula da sessão de 3 a 5 de julho da CES/CNE, quando foi prolatado o parecer recorrido, foi publicada no Diário Oficial da União em 17 de julho do corrente.

Como o recurso foi interposto em 15 de agosto de 2000 constata-se que foi tempestivo. Com efeito o regimento interno do Conselho Nacional de Educação, no seu art. 33, dispõe o seguinte (sic):

Art. 33. As decisões da Câmara poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno dentro do prazo de trinta dias contados da divulgação da decisão mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

§ 3º O termo inicial do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada será a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo considera-se como instrumento de divulgação das decisões das Câmaras as súmulas de pareceres publicadas mensalmente ao término de cada reunião ordinária das quais constarão:

I – número do processo e do respectivo parecer;

II – identificação da parte interessada; e

III – síntese da decisão do Conselho Pleno ou da Câmara.

§ 5º Em caso de decisões cuja tramitação seja considerada pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras de caráter urgente, o instrumento de divulgação será a correspondência registrada enviada à parte interessada sem prejuízo da divulgação prevista no parágrafo 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para interposição de recurso será de trinta dias contados da data de postagem da correspondência enviada à parte interessada.

§ 7º Processo cuja decisão for contrária ao pleito apresentado permanecerá no Conselho à disposição da parte interessada até o vencimento do prazo para interposição de recurso, após o que será submetido à homologação ministerial.

No mérito a instituição hostiliza a decisão de instalação de sindicância e suspensão da realização de processo seletivo. Aduz que foram apuradas as irregularidades referentes aos diplomas das alunas Hatsue Kaneko e Maria Bernadete Bezerra Torres tendo os respectivos diplomas sido cancelados. Diz que a situação dos demais alunos implicados já foi regularmente apurada. Finalmente, pondera que não há amparo legal à decisão de suspensão do processo seletivo determinada pelo Parecer CES/CNE n.º 603/2000.

Conforme lançado na informação n.º 0025/2000-CGLNES/SESu/MEC constatou-se, de plano, a inobservância do disposto no art. 47, §3º, da Lei n.º 9.394/96 (LDB). A instituição recorrente alega que as alunas citadas teriam lançado informações falsas nos respectivos prontuários de matrícula, tendo declarado que residiam em municípios próximos ao município de Presidente Venceslau. Estas circunstância foram apuradas internamente por comissão constituída pelo Diretor da IES.

Esta Secretaria ratifica a conclusão da informação n.º 0025/2000-CGLNES/SESu/MEC que sugere a instalação de sindicância formal para apurar as irregularidades apontadas na denúncia. Torna-se imperioso demonstrar o atendimento ao disposto no art. 47, §3º da LDB, com maior rigor na apuração dos fatos, tendo em perspectiva o contingente de alunos com frequência acadêmica. No que tange à decisão de suspensão do processo seletivo da instituição compete ao Conselho Pleno rever a decisão da Câmara (art. 9º, da Lei n.º 9.131/95, c/c art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação).

Portanto, submete-se o presente recurso à apreciação da superior instância administrativa ratificando-se, integralmente, o disposto na informação n.º 0025/2000-CGLNES/SESu/MEC.

III – CONCLUSÃO

Opino pela remessa dos processos ao Conselho Nacional de Educação para que seja o recurso objeto de análise e deliberação pelo Plenário nos termos regimentais, sugerindo o conhecimento, visto que tempestiva a interposição, e, no mérito, o improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de instalação de comissão de sindicância para apurar as irregularidades apontadas na denúncia, com deliberação em separado no que tange à suspensão do processo seletivo da instituição.”

II - VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, minha manifestação é favorável ao acolhimento parcial do recurso impetrado pela Associação de Ensino de Presidente Venceslau, no que refere ao processo seletivo, devendo o mesmo ser suspenso apenas para o curso de Estudos Sociais, objeto da denúncia formulada. No tocante à instauração da sindicância, a decisão exarada na forma do Parecer CNE/CES 603/2000, deve ser mantida.

Brasília–DF, 8 de maio de 2001.

Guiomar Namó de Mello
Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 8 de maio de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente